

EMBARAÇOS ADMINISTRATIVOS ARBITRÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA¹

Carlos Luiz Strapazon²

Maria Helena Pinheiro Renck³

Resumo: A dignidade da pessoa humana é o elemento moral nuclear do sistema de valores sociais do Brasil. É também um bem jurídico, nuclear, que fundamenta a validade de todo o

¹ Este texto foi desenvolvido como parte das atividades do Projeto de Pesquisa em Direitos Fundamentais de Seguridade Social do PPGD, mestrado em direitos fundamentais, da Unoesc. Sua primeira versão, intitulada “Embaraços administrativos arbitrários da Previdência Social: consequências” foi apresentada no XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UNICURITIBA: 25 anos da Constituição Cidadã: Os Atores Sociais e a Concretização Sustentável dos Objetivos da República; tendo sido publicada no livro do evento - Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização : CONPEDI/ UNICURITIBA; coordenadores: Helena Elias Pinto, Manoel Messias Peixinho. – Florianópolis:FUNJAB, 2013, pp.179-198. Agradecemos os comentários críticos recebidos durante as discussões no Conpedi, bem como durante os seminários internos realizados no PPGD da Unoesc, em especial aos Professores Rogério Luiz Nery da Silva, Rodrigo Goldschmidt, Robison Tramontina, Daniela Menengoti Ribeiro e Rogério Gesta Leal.

²Pós-doutorando em Direito (PUC-RS). Doutor em Direito (UFSC). Professor do PPGD-Unoesc, Mestrado em Direitos Fundamentais. Coordenador do projeto de pesquisa em Direitos Fundamentais de Seguridade Social no PPGD-Unoesc. Editor-Chefe de Espaço Jurídico Journal of Law [EJL] - Qualis B1. Professor da Universidade Positivo (UP); Professor das Faculdades Dom Bosco. email: carlos.strapazon@unoesc.edu.br

³Mestranda em Direitos Fundamentais (Unoesc). Especialista em Direito Previdenciário; Pós-graduanda em Direito Constitucional e Novos Direitos. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais sociais do PPGD|Unoesc. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Sócia do Escritório Pinheiro & Renck Advogados Associados. Maravilha – SC. Esta pesquisa tem o apoio financeiro do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior - FUMDES, coordenado pela Secretaria de Estado da Educação - SED, de Santa Catarina. mariahelena@mhnet.com.br.

sistema brasileiro de direitos humanos e fundamentais. O direito previdenciário, enquanto subsistema de direitos fundamentais, existe para proteger e promover, por meio de prestações pecuniárias a dignidade da pessoa humana. Este trabalho explica que embaraços jurídicos injustificados que impedem o acesso, ou a manutenção, de benefício previdenciário afetam não só a esfera patrimonial do titular segurado, mas também a extrapatrimonial. O trabalho reconhece que o atual esquema de restabelecimento de benefício previdenciário injustificadamente suspenso, ou a concessão do benefício devido (ainda que a des-tempo), é providência juridicamente adequada e necessária para efeitos de reparação. O texto sustenta, por outro lado, que esse modelo de proteção da eficácia dos direitos fundamentais previdenciários se enquadra no conceito de *proteção insuficiente*. O método de abordagem do problema foi o analítico-conceitual, posto que embasado em pesquisa teórico-conceitual. A teoria de base e a metodologia de abordagem são derivadas da dogmática dos direitos fundamentais, tal como concebida por Robert Alexy. Como conclusão principal, formula-se a tese jurídica de que a indenização por danos morais deve ser reconhecida como consequência jurídica válida e necessária no âmbito dos direitos previdenciários, haja vista que é meio adequado e necessário para aprimorar a eficácia protetiva dos direitos a benefícios sociais previdenciários.

Palavras-Chave: Dano moral. Direito Previdenciário. Direitos Fundamentais Sociais.

ARBITRARY EMBARRASSMENTS IN BRAZILIAN SOCIAL SECURITY PROCEDURES

Abstract: The dignity of the human person is the moral and central element in the Brazilian social values system. It is also a legal and main good, which ensure the reliability of all the

components that surround the Brazilian system of human rights. The social security law, as an important part of the fundamental rights, works to protect and promote, through monetary benefits the human dignity. This paper explains that unjustified legal obstacles prevent the access or the maintenance of the benefits in the social security, not only by affecting the equity in the social security holder, but also affecting all the facts that surround it. The research recognizes that the current restoring law of social security benefits is not trustful, or in the granting of the due benefit (for being out of time), is legally appropriate and necessary. The investigation argues, however, that the protection efficiency model in the fundamental rights of social security is characterized for being an insufficient protection. The approach method to the problem used in the document was an analytical-conceptual method, since was made following a theoretical and conceptual research. The basic theory and methodology was taken from the fundamental rights dogmatic approach, as it was conceived by Robert Alexy. As main conclusion, the thesis formulates that legal indemnification for moral damages must be recognized as legal and necessary consequence under the social security rights, taking on count that it is appropriate and necessary in order to enhance the protective effectiveness of the social rights.

Keywords: Tort Law. Social Security. Fundamental social rights

1 INTRODUÇÃO



direito a benefício previdenciário é um direito fundamental social. O propósito de sua existência é proteger o titular contra os riscos básicos da sobrevivência, tais como a carência de bens relacionados com a própria subsistência e à saúde

(alimentos, medicamentos). Benefícios previdenciários, por isso, resguardam o *mínimo vital* de seus titulares. Mas não é só. Benefícios previdenciários são reconhecidos pelo sistema internacional de direitos fundamentais como bens jurídicos indispensáveis para garantir, também, a existência (vida no trabalho, convivência em sociedade). Disso se segue, adicionalmente, que embaraços injustificados à concessão ou à manutenção dos benefícios previdenciários expõem o segurado a situações extremamente graves. Não só a autonomia (aptidão para o trabalho e para a vida em sociedade), mas também a saúde física de pessoas expostas a riscos especiais da sobrevivência digna ficam sobreexpostos à ocorrência de danos irreparáveis. A rigor, embaraços injustificados a direitos prestacionais fundamentais de seguridade social afetam severamente a dignidade de seus titulares na medida em que afetam a dignidade da sobrevivência e da existência (as condições mínimas) de seus titulares. No estudo dos embaraços injustificados ao exercício dos direitos fundamentais previdenciários é indispensável considerar-se, em primeiro plano, que a principal finalidade desses direitos prestacionais sociais é a proteção da dignidade da pessoa humana nessa dupla dimensão: vital e existencial. Em segundo plano, que os danos causados pela obstrução de acesso a esses bens jurídicos fundamentais não podem ser reparados do mesmo modo como são os danos causados a outros bens jurídicos não diretamente relacionados com a dignidade. Assim, não é correto o entendimento corrente de que a mera restituição, reajustada, das parcelas não pagas no momento devido é o meio adequado para assegurar uma justa compensação.

Neste texto sustenta-se que a violação do direito à dignidade por embaraços injustificados ao exercício dos direitos a prestações de benefício previdenciário é conduta que gera, para seus titulares (1) o direito de restituição reajustada das parcelas não prestadas, (2) indenização por danos morais. Este trabalho sustenta, ainda, que a imposição da reparação do dano moral

nas circunstâncias de comprovado embaraço injustificado na concessão ou manutenção do benefício previdenciário é meio juridicamente adequado, inclusive, para prevenir violações à dignidade da pessoa humana.

2 OS EMBARAÇOS ADMINISTRATIVOS ARBITRÁRIOS E O DANO MORAL POR OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Direitos previdenciários fazem parte da categoria geral dos direitos fundamentais. Todos os direitos fundamentais resguardam e promovem a dignidade da pessoa humana, fundamento de validade de toda a ordem jurídica. Nessa configuração, os direitos previdenciários representam a garantia de vida digna daquele segurado do Regime Geral de Previdência Social que, acometido por uma contingência prevista em lei, não apresenta condições de se manter, nem à sua família, através de sua força de trabalho. Essa possibilidade socorrerá também o seu dependente.

Em tal cenário, o sistema brasileiro de Seguridade Social, por via da Previdência Social, apresenta-se como uma seguradora pública, com o papel de garantir a sobrevivência (elemento vital) e a qualidade mínima de vida (elemento existencial) da dignidade do segurado, ou de seu dependente, por meio de prestações pecuniárias mínimas denominadas de benefícios previdenciários. Enquanto meio de proteção da dignidade em situação de risco, o direito previdenciário é um instrumento de guarda dos direitos fundamentais da pessoa humana (SAVARIS, 2011a, p.60). Tal função essencial exige especial cautela para que a concessão e a manutenção dos benefícios não sejam embaraçados por motivos desarrazoáveis ou injustificados (CAMPOS, 2011, p. 79). Muito embora a correta interpretação dos direitos fundamentais sociais aponte para essa direção, a experiência revela que as relações entre titulares de direitos

previdenciários e Estado tem sido pautadas por graves situações de violação de *expectativas legítimas* (STRAPAZZON, 2012, pp. 134-5) dos segurados. Uma hipótese freqüente é a seguinte: o titular, segurado da previdência social, preenche todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício do auxílio-acidente, ou do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Sua circunstância fática, embasada em laudos de médicos especializados, é de incapacidade laboral, que poderá ser total ou parcial, temporária ou permanente. Este titular hipotético, cumprido os demais requisitos legais indispensáveis, tem direito adquirido ao recebimento do benefício correspondente. Muito embora esse entendimento jurídico seja lógico e, sobretudo correto, mesmo assim, por embaraços administrativos injustificados, muitos titulares não recebem, *in concreto*, a prestação pecuniária correspondente. Isso pode advir do erro médico pericial, de má exegese de leis, de inobservância de súmulas, de extravio do processo administrativo, de descumprimento de decisão dos órgãos recursais (MARTINEZ, 2009, p. 151), ou ainda de descumprimento ou procrastinação do cumprimento de decisões judiciais, de suspensão indevida ou de cancelamento indevido do benefício⁴, não apreciação do pedido⁵, ou de outras possibilidades. Casos assim frequentemente expõem a pessoa uma situação dramática: tem de sobreviver com retorno ao trabalho, apesar de estar sem condições adequadas de saúde; ou terá de apelar para a caridade alheia ou, o que é ainda mais grave, da mendicância.

Se laudos médicos *sérios* são apresentados pelo titular do benefício previdenciário para embasar, por exemplo, a condição de incapacidade para o trabalho, e se todos os demais requisitos legais para obtenção da prestação previdenciária devida estão cumpridos, então embaraços administrativos são injus-

⁴ Ver, TRF2, AC 422880 2007.51.51003972-1 DJ 18/02/2009; TRF4 AC 2000.70.06.000998-8, D.E. 23/06/2008.

⁵ Ver, TRF4, APELREEX 5008427-06.2011.404.7003.

tificados sempre que o INSS recusa a prestação devida.

A prestação previdenciária se refere ao “direito de não depender da misericórdia ou auxílio de outrem” (SAVARIS, 2011a, p. 60) e aquele que, tendo direito ao benefício previdenciário, não o recebe ou o tem cessado de forma *indevida*, vindo a depender da misericórdia dos outros para sobreviver, sofre uma ofensa irreparável à dignidade de sua condição de pessoa humana.

Na condição de núcleo essencial dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana deve ser sobreprotegida pelo sistema jurídico. Se os direitos fundamentais visam resguardá-la, qualquer embaraço injustificável a exercício de um direito fundamental é também uma ofensa *desarrazoada* à eficácia dos bens jurídicos mais importantes da ordem jurídica e, portanto, inadmissível em direito (SAVARIS, 2011a, pp. 264-266). A dignidade da pessoa humana, em sua dupla dimensão, ontológica e relacional (SARLET 2009, p. 25), é elemento inerente do conteúdo do direito fundamental previdenciário, sem o qual esse direito se desnatura. É o que permite ao titular do direito a satisfação daquele interesse que o referido direito tem o condão de satisfazer (SAVARIS, 2011a, pp. 264-266). Uma vez esvaziado esse conteúdo essencial do direito previdenciário, não será possível qualquer forma de restauração do *status quo ante*. Com base nisso, sustenta-se que qualquer restrição à eficácia de um direito fundamental previdenciário jamais poderá ultrapassar essa linha, isto é, a do limite imposto pela dignidade da pessoa humana, pois sem a devida proteção da dignidade, o dano torna-se irreparável e a ordem jurídica compromete a sua legitimidade (SARLET, 2011 a, p. 108-109).

Esta perspectiva permite a compreender que o direito previdenciário – como qualquer outro direito fundamental – deve ser protegido das arbitrariedades que afetam seu exercício regular. Só assim esse direito pode cumprir seu papel de instrumento da concretização, efetivação, da dignidade da pessoa

humana. Mantido o núcleo, promovido seu conteúdo mínimo (vital e existencial), estará preservada a vida e existência da pessoa, quando afetada por um infortúnio que lhe impeça de garantir a sobrevivência própria, e dos seus, por sua força de trabalho. Nesse contexto é que as prestações previdenciárias se mostram como pressupostos do direito de existir condignamente, livre de adversidades desumanas.

A liberdade real só pode ser exercida pela pessoa com recursos mínimos para sobreviver, planejar sua vida e dela fazer algo valioso. Se a liberdade física, traduzida no direito de ir e vir, é vista como uma inegociável expressão da dignidade humana, da mesma forma a liberdade real, em oposição à liberdade formal, deve ser pensada como um direito inalienável do ser humano, o direito de ir e vir, e viver. De que liberdade se fala afinal quando o indivíduo é cercado pela destituição, subnutrição e apenas com esforço extraordinário consegue “vender sua força de trabalho” para prover seu sustento imediato? (SAVARIS, 2011 a, p. 88).

E nesta seara Wania Campos (CAMPOS, 2011, p. 70) destaca que os embaraços injustificados que impedirem o segurado, ou o dependente deste, de receber o benefício a que faz jus, configuram lesão à necessidade de alimentos e agressão à órbita psicológica e psíquica, pois afetam justamente as necessidades vitais básicas da pessoa. Assim, os embaraços administrativos injustificados relativos ao recebimento das parcelas dos benefícios previdenciários constituem-se num tormento a mais (CAMPOS, 2011, p. 79), o que atenta contra a razoabilidade e, portanto, contra a própria ideia de exercício regular de um direito.

Essa questão dos efeitos da privação injusta das prestações previdenciárias sobre a vida do segurado e de sua família é amplamente referida pela doutrina previdenciária:

são sobretudo, efeitos de natureza psicológica, ligados à segurança econômica e à estabilidade pessoal proporcionadas pela segurança social, susceptíveis de evitar a angústia de um futuro incerto, quando os efeitos danosos dos riscos sociais atingem as pessoas, por vezes com particular violência

(SAVARIS, 2011a, p. 293).

Contudo não é somente neste sentido, de um sentimento de pesar, de injustiça ou inferiorização pelo desprezo da sociedade, não é apenas neste campo das emoções que o dano moral previdenciário deve ser concebido. Estes sentimentos são conseqüências da lesão, e podem se manifestar, como frequentemente ocorre, ou não, o que não é raro. É que, o titular de direitos previdenciários tem algumas singularidades: ele nem sempre, por sua condição social pessoal, que teve seu pedido recusado por embargos injustificados, tem entendimento da natureza da lesão que sofreu, porque sequer sabe quais são e qual é a extensão de seus direitos.

O dano moral é justamente aquele que não pode ser medido porque atinge o núcleo do direito fundamental, o elemento básico e inerente à pessoa, a substância da dignidade. Nesse contexto, impedimentos arbitrários ao recebimento das prestações previdenciárias devidas que afetarem a possibilidade de manutenção da vida digna, afetam a capacidade de autodeterminação da pessoa e a sua existência condigna com os demais, causando, pelo menos, dois tipos claros de danos: por um lado o dano patrimonial, visto que em casos assim sempre haverá privação de bens materiais vitais; e por outro o dano moral, visto que regularmente haverá ofensa à dignidade da pessoa, resultante da afetação de vários bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, a saúde, a integridade física, a liberdade, o acesso ao mínimo existencial. Esses bens jurídicos fundamentais são afetados direta ou indiretamente, pelos embargos administrativos injustificados.

Nesse contexto há diversas possibilidades de ofensa à dignidade da pessoa por vícios na concessão e manutenção do benefício previdenciário. Ao se tratar da análise do direito concernente às prestações previdenciárias, há que se ter em mente que, não se está tratando de ciência exata, e nesse caso é indispensável considerar que “a verdade a ser alcançada deverá ter o homem e sua contingência de destituição e de ameaça à

sobrevivência como referência primeira.”(SAVARIS, 2011a, 47) Então, tendo em primeiro plano tais aspectos é que se verifica a peculiaridade de cada caso a fim de verificar se o núcleo do direito fundamental em questão, foi atingido, e a possibilidade de se considerar o dano moral como caminho que garanta o não desprezo por essa lesão.

O ponto de partida da análise pode ser a fórmula proposta por Ingo Sarlet (SARLET 2009, p. 34), para quem a dignidade da pessoa humana pode ser considerada atingida sempre que a pessoa é tratada como coisa, objeto, mero instrumento, descaracterizada como pessoa enquanto sujeito de direitos. Sendo então a qualidade de sujeito de direitos menosprezada, também restará configurada lesão à dignidade da pessoa humana. Ingo Sarlet observa que apesar de essa fórmula não representar solução para todos os casos, representa um modo inicial de identificar, no caso concreto, se houve ou não agressão à dignidade da pessoa humana (SARLET, 2011a, p.103)

A ciência dogmática dos direitos fundamentais já assentou que a verificação de uma lesão à dignidade humana pode ocorrer pela análise do objetivo da conduta, que tem dois rumos possíveis: (1) a intenção de coisificar a pessoa, tal como acima descrito (SARLET, 2011b, p. 63), ou — e isso é o que mais importa no contexto dos direitos sociais prestacionais — (2) o desprezo por sua condição de titular de direitos subjetivos.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio de injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa

humana (SARLET, 2009, p. 35).

O que é transparente é que a dogmática jurídica da atualidade, sobretudo a especializada no tema da proteção da dignidade da pessoa humana, não concebe a manutenção da pessoa num quadro de *exclusão social, sobretudo num quadro de arbitrário de exclusão* (STRAPAZZON 2011, 52). Neste sentido a posição de Sarlet:

A pobreza configura violação da dignidade da pessoa humana sempre que ela implica em exclusão e déficit efetivo da autodeterminação. Isso se verifica “sempre que as pessoas são forçadas a viverem na pobreza e na exclusão, em função de decisões tomadas por outras pessoas no âmbito dos processos políticos, sociais e econômicos” (SARLET, 2011b, p. 113)

Esse é, precisamente, o cenário que decorre do arbitrário indeferimento do benefício previdenciário, ou da sua *arbitrária* cessação/cancelamento.

Negar arbitrariamente ao titular de um direito fundamental subjetivo os recursos necessários para que viva condignamente, tal como o benefício que lhe socorra quando não tem mais condições de prover o sustento, corresponde, *in concreto, a expô-lo a grave risco de morte por inanição* (SARLET, 2011a, p. 348), de viver em condições de miséria ou de depender, de modo humilhante, da caridade alheia. A lesão ao direito fundamental, à realização da *expectativa imperativa* de ter uma vida digna (em sua dimensão vital e existencial mínimas), à característica da pessoa de ser sujeito de direitos, é facilmente verificada em tais situações.

Normalmente os vícios que ferem o direito ao benefício previdenciário também atingem outros direitos fundamentais, tais como o fundamental direito à manutenção da vida, a liberdade, a saúde, integridade física, intensificando a lesão à dignidade da pessoa humana. Todos os direitos fundamentais visam cada um e todos, em interação, a Dignidade da Pessoa Humana. Não se isolam, mas se completam. A substância da dignidade da pessoa humana, além de compor o núcleo, compõe os

capilares que unem os direitos fundamentais. Assim, se houver lesão à dignidade humana por lesão ao direito fundamental previdenciário, pode haver também a lesão a outros direitos fundamentais, afetando a dignidade – núcleo destes.

É por isso que, no caso da injusta cessação, cancelamento ou indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade, verifica-se também lesão à saúde e à integridade física, à liberdade, e à igualdade. E, como observa Sarlet, a dignidade da pessoa humana abrange a proteção da integridade física e corporal do indivíduo (SARLET, 2011a, p. 103), tal qual ocorre com a liberdade e com a igualdade. Essas são razões jurídicas bastante bem estabelecidas na dogmática dos direitos fundamentais e na jurisprudência dos direitos sociais, em âmbito nacional e internacional (LANGFORD, 2009; LANGFORD, 2009a). Então, quando sem condições de sustentar-se devido à incapacidade decorrente de doença, e sem receber a prestação do seguro que lhe deveria acudir em tal situação, o segurado regularmente é posto em situações econômicas muito desfavoráveis. E, se a causa desses eventos danosos forem decisões arbitrárias do Estado, está configurada a responsabilidade civil do Estado.

É inegável que o sofrimento atinge a pessoa que passa pelo processo de dessocialização progressivo e enfrenta o medo quanto à subsistência. Afinal, como observa Christophe Dejourn, psiquiatra e psicanalista francês, especialista em psicologia do trabalho, “é sabido que esse processo leva à doença mental ou física, pois ataca os alicerces da identidade” (SAVARIS, 2011b, p.303).

O Conselho Federal de Medicina (CFM), na Resolução 1488/1998, expressou seu entendimento oficial, segundo o qual considera atentatório à dignidade da pessoa forçar alguém a trabalhar se estiver doente. O médico do trabalho, em casos de necessidade, deve recomendar o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento de determinados agentes agressivos. Tudo isso faz parte das preocupações do CFM para assegurar uma relação harmônica e respeitosa entre atividade laboral e integridade

física e moral dos trabalhadores. Retornar ao trabalho ou continuar as atividades, quando impera a necessidade de afastamento, por absoluta falta de opção pode agravar o quadro clínico do segurado; além do mais, em muitos casos de trabalhadores comissionados, repercute também na renda, pois é inegável que os resultados possíveis de serem alcançados por uma pessoa saudável e por uma pessoa incapaz são muito díspares. A economia da família é afetada. A segurança da continuidade do emprego também é atingida. Como se verifica, a negativa do direito ao benefício pode trazer consequências morais e materiais muito graves.

Este panorama permite que se possa inferir de imediato que somente as prestações do benefício devido, se vierem a ser restabelecidas, ou concedidas, tardiamente, não podem recompor a dignidade da pessoa afetada por embaraços arbitrários. O dano à dignidade não pode mais ser desfeito em tais situações.

A afetação da dignidade, enquanto bem jurídico nuclear dos direitos fundamentais e, de um modo especial, do direito ao benefício previdenciário, tem de ser apreciada nas demandas judiciais previdenciárias. Como se sustenta aqui, esses são casos em que é cabível a indenização por dano à moral e à personalidade do segurado. A partir disso, é necessário que o Poder Judiciário considere, na análise das impugnações que questionam a validade a atos administrativos que indeferem pedido de benefício previdenciário, ou que indevidamente o cancelam ou suspendem, tanto a natureza arbitrária do ato, quanto suas repercussões na esfera da dignidade da pessoa (em sua extensão mínima, ou seja, de mínimo vital e existencial).

Esse é o meio correto de a jurisprudência aprimorar a proteção da dignidade da pessoa e da eficácia dos direitos sociais prestacionais. A compreensão refinada da extensão do dano permitirá avaliar a intensidade da agressão.

Ademais, e inevitavelmente, outros direitos fundamentais estão diretamente ligados ao direito ao benefício previdenciário.

rio, tal qual o direito à vida, a saúde, a liberdade, a intimidade, por exemplo. A consideração da agressão através de um direito fundamental não exclui a causada pela lesão a outro direito fundamental. Isso significa que danos à dignidade da pessoa no âmbito previdenciário não dependam da existência de lesão a outros direitos fundamentais. Caso isso ocorra, é o grau da agressão que se agrava, não a natureza da agressão. Portanto, sempre que isso ocorrer, deve o Poder Judiciário levar em conta a extensão do dano e dosar, proporcionalmente, o *quantum* indenizatório. O dano, por isso, sempre deve ser avaliado caso a caso (ALEXY, 2008, p.295-296; SARLET, 2011b, p. 145), pois a precedência da dignidade da pessoa humana sempre é aferida na situação fática, da pessoa diretamente atingida.

3. EMBARAÇOS ADMINISTRATIVOS ARBITRÁRIOS

Um exemplo de ato capaz de trazer dano à dignidade, resultando em dano moral, é a *perícia* equivocada. Aqui, é útil recorrer ao depoimento de um dos mais experientes previdenciaristas do Brasil:

a prática diuturna mostra que, além da rapidez, da sumariedade e da singeleza dessas perícias, em alguns casos, são negados benefícios por julgar o perito estar o trabalhador apto e, noutras hipóteses, eles são concedidos para quem tem condições de trabalhar. (...).(MARTINEZ, 2009, p. 151).

Outra possibilidade é a negativa de entregar o direito à pensão ou ao auxílio reclusão por não reconhecer a união estável ou a filiação. Esta situação além de cercear o acesso à verba alimentar, pode se apresentar como vexatória, comprometendo as relações sociais (CAMPOS, 2011, p. 150).

Martinez (MARTINEZ, 2009, p. 130), menciona como fato possível de lesar a moral do segurado, a concessão tardia do benefício, a qual supera os 45 dias da entrega da documentação necessária ao INSS, pois tal conduta submete o segurado aos sofrimento e às necessidades. Frisa o autor que isso pode

assumir maior dimensão a depender da situação concreta e do tempo que levar a implantação.

A dignidade do segurado poderá ser atingida também pela falta de orientação da autarquia previdenciária em relação à melhor cobertura securitária cabível⁶. A entrega da prestação menos vantajosa resulta em prejuízo material ao segurado, que frequentemente o expõe a dificuldades pelas quais não precisaria passar. (MARTINEZ, 2009, p. 155)

A recusa do protocolo de pedido além de ferir o direito à informação e à petição, pode submeter o segurado à agonia, à angústia, à decepção e ao não acesso ao órgão público (MARTINEZ, 2009, p. 140), privando-lhe da prestação a que faz jus.

Estas situações e muitas outras que representem embaraços injustificados poderão causar não somente lesões materiais, como também ferir a dignidade do segurado.

A análise sistêmica do caso concreto, máxime segundo interpretação que vise à preservação e promoção da dignidade da pessoa humana, é que possibilita a verificação ou não do dano moral.

Apesar de já aparecer em julgados de vários Tribunais pátrios, esse tipo de dano moral ainda é tratado de forma tímida, não obstante a expressa proteção legal aos direitos fundamentais, à dignidade humana e a concepção dada a este valor maior. No Tribunal Regional da Segunda Região os danos morais se tornaram evidentes no julgamento da Apelação 200351010148011, devido ao cancelamento equivocado do benefício por suspeita de óbito do segurado. Também há condenações por dano moral no âmbito do direito previdenciário no Tribunal Regional da Quarta Região, como foi o caso da APELREEX 5003997-17.2011.404.7001. Neste julgado o INSS foi condenado a pagar danos morais ao segurado por ter cessado indevidamente seu benefício de aposentadoria. Este Tribunal, no APELREEX 5008427-06.2011.404.7003, também

⁶ Ver Enunciado CRPS nº 5 e o Prejulgado 1 da Portaria MTPS nº 3.286/73.

considerou devida indenização por dano moral porque a autarquia não apreciou o pedido de um dependente num processo de obtenção de pensão por morte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE FILHO MENOR DE 21 ANOS. BENEFÍCIO DEFERIDO À COMPANHEIRA QUE FORMULOU CONJUTAMENTE COM O AUTOR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO A CONTAR DA DATA DO ÓBITO. DANOS MORAIS EM FUNÇÃO DO EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM DESCONSIDERAR O PEDIDO DO AUTOR.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. É presumida a condição de dependência do autor, filho do ex-segurado e menor de 21 anos.

3. Preenchidos todos os requisitos, o demandante faz jus à cota parte da pensão inicialmente deferida apenas à companheira do instituidor, a qual formulou pedido administrativo na mesma ocasião em que o autor, com termo inicial fixado na DIB (data do óbito).

4. O dano moral restou caracterizado pela omissão da autarquia consistente em não apreciar o pedido administrativo do autor, presente o nexo de causalidade entre a indevida inércia do serviço público e o abalo psíquico vivenciado, e mantendo-se o valor da indenização de forma adequada fixado pelo juízo a quo. (TRF4, APELREEX 5008427-06.2011.404.7003, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 06/02/2013)

A despeito da evolução desses valores na ordem nacional e internacional, tudo leva a crer que as medidas adotadas até aqui não têm alcançado efetividade.

Infelizmente, como bem descreve Ingo Sarlet, mesmo no âmbito dos direitos de primeira dimensão a efetivação está longe de ser considerada satisfatória, “a vida, a dignidade da pessoa humana, liberdades mais fundamentais continuam sendo espezinhas, mesmo que disponhamos, ao menos no direito pátrio, de todo um arcabouço de instrumentos jurídico-

processuais e garantias constitucionais.”(SARLET, 2011a, p.55).

Deste modo a ação de danos morais na esfera do direito a benefício previdenciário pode ser admitida como decorrente de uma nova forma de proteção da dignidade da pessoa humana, necessária a resguardá-la e restaurá-la dos embaraços administrativos ligados à concessão ou à manutenção de benefícios, os quais expõem o segurado injustamente à situação ainda mais gravosa dada a contingência que enfrenta.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

As lesões no âmbito do direito previdenciário tem a particularidade de serem causadas pelo Estado. Isso revela uma inaceitável contradição com a visão contemporânea de Estado Constitucional e democracia. É preciso estar atento para o “direito por princípios” do estado constitucional contemporâneo; e essa mudança estrutural do direito tem que comportar, necessariamente, conseqüências muito sérias também para a jurisdição (ZAGREBELSKY, 2007, p. 112). Kloepfer (KLOEPFER, 2009, p. 163) considera, por isso, *especialmente cruel* a lesão ocorrida quando o Estado fere seus deveres de proteção decorrentes dos direitos fundamentais, como no caso da instituição pública que deixa de seguir as prescrições procedimentais que o Estado elegeu para colocar em prática seu dever de proteção à vida e à intangibilidade física.

No âmbito previdenciário, a *especial crueldade* de que fala Kloepfer é bem saliente. Não se pode esquecer que as relações jurídicas previdenciárias são marcadas por contrastante disparidade de forças entre as partes envolvidas numa relação de direitos e deveres (MARTINEZ, 2009, p. 29). Num dos pólos, estão os “frágeis, desinformados e desamparados cidadãos buscando meios de subsistência” (MARTINEZ, 2009, p. 23), e no outro o INSS, gestor da previdência social, entidade pública,

Estado em sentido amplo, e que assim, dispõe de todas as informações hábeis a conduzir à concessão da prestação pretendida (SAVARIS, 2011a, p. 65).

no mais comum dos casos os beneficiários da seguridade social são pessoas humildes, hipossuficientes culturalmente, sem noção de cidadania e dos seus direitos, que aceitam de cabeça baixa imposições descabidas, recusas indevidas, humilhações desnecessárias (MARTINEZ, 2009, p. 69).

Como se vê, até mesmo a doutrina reconhece que os destinatários da proteção previdenciária não tem sequer consciência do tipo de lesão que estão sofrendo. Logo por isso é que o litígio com o INSS se torna um grande pesadelo; nem o direito de reparação advinda da afronta patrimonial, nem da compensação pela agressão moral são devidamente compreendidos como *direitos subjetivos* desses titulares. Os danos, de um modo geral, são suportados pelos segurados, até mesmo porque o órgão que detém o dever de zelar pelo seguro social goza de uma presunção de competência técnica que o segurado hesita em questionar.

Nesse contexto destaca-se a máxima da proibição de proteção insuficiente como um dever do Estado para com a eficácia dos direitos sociais prestacionais. Assume particular ênfase no plano da dimensão positiva dos direitos fundamentais (SARLET, 2011a, p. 358).

A administração não pode esquivar-se de seu papel central de sustentação do sistema. (...) Também é sua responsabilidade gerar uma rede público-privada que confira respostas às necessidades da sociedade como um todo. (...) Uma vez engendradas as políticas públicas voltadas à promoção dos direitos fundamentais – sobretudo daqueles de caráter social -, é por intermédio do exercício da função administrativa que o Estado irá efetivar tal direito. (OLIVEIRA, 2007. p. 324-325)

Como os objetivos gerais da República estabelecidos no Art. 3o. do texto constitucional do Brasil indicam que Estado e sociedade devem estar orientados por: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV –

promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação as funções estatais legitimam-se como instrumento de realização e tutela da dignidade da pessoa humana. Isso vai pautar a função administrativa, a qual deve ser desempenhada de forma que as decisões tomadas efetivem aquele ideal constitucional (OLIVEIRA, 2007, pp. 324-325).

Desta forma a pessoa lesada pelas arbitrárias ações ou omissões que lhe oneraram física, moral ou pecuniariamente, ficam, *ipso facto*, investidos de poderes para defesa dos interesses violados. Eis que compete ao Direito preservar a integridade moral e patrimonial das pessoas em sua busca incessante por uma vida feliz (BITTAR, 1998, p.15), o que só é possível ante a concretização da dignidade.

Como bem salienta Goldschmidt, a vida e a dignidade humana são direitos da personalidade e assim, ante a lesão ou ameaça de lesão pode-se promover medidas para que cesse a lesão ou a ameaça, sem prejuízo ainda a outras sanções (GOLDSCHMIDT, 2010, p. 213).

A responsabilidade do Estado por danos causados por embargos arbitrários ao exercício de direitos subjetivos previdenciários, é hipótese formalmente estabelecida no direito brasileiro. Seu fundamento constitucional é a previsão do artigo 37§ 6º da Constituição da República de 1988, segundo o qual o Estado responde objetivamente pelos atos de seus agentes que, nessa qualidade, causem danos, materiais ou morais, a terceiros, seja por ação ou omissão. A disposição constitucional é repetida no estatuto básico das relações privadas (Art. 43 do Código Civil) e a reparação civil vem no artigo 186 e 927 do mesmo Código. O Estado deverá reparar ou indenizar o prejuízo, e poderá acionar o seu agente de forma regressiva.

Responsabilizar a União por ofensa à dignidade da pessoa humana no âmbito do direito a benefício previdenciário, inclusive, é medida que tem respaldo no reconhecido “objetivo

de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência”, reconhecido pela Emenda Constitucional 67/2010, que instituiu o Art. 79 do ADCT e criou o Fundo de Combate e erradicação da pobreza; mas além disso a indenização por danos morais se respalda na Carta Constitucional em outros dispositivos, em especial nos seguintes: Art. 1o, III: que reconhece que a dignidade da pessoa humana é o fundamento de validade da ordem republicana do Brasil; Art. 3o. I: que fixa o objetivo de construção de uma sociedade justa; e no inciso IV, que veda qualquer forma de preconceito neste país, dado que existe para proteger o bem de todos; Art. 4o. II, na prevalência dos direitos humanos; e o pouco discutido Art. 85, III, que define a conduta presidencial atentatória contra direitos sociais como *crime de responsabilidade*.

A responsabilidade objetiva do Estado vincula-se ao risco administrativo. Para que haja responsabilidade é necessário que se demonstre a conduta do ente público, negativa ou positiva, seja de omissão ou ação; o dano e onexo causal entre tais elementos. Além disso, é preciso que não haja excludente, representada por fato/culpa da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Mas o resultado do efeito preventivo e educativo, no caso do reconhecimento do dano moral tende a ser até superior ao resultado reparador/compensador porque o reconhecimento dos danos morais tem um papel social de desestimular futuras ofensas (MARTINEZ, 2009, p. 63). Nessa senda a doutrina destaca a elevada importância da ação regressiva como meio de efetivação desse caráter preventivo da responsabilização objetiva do Estado por danos morais, sem o que as condutas individuais ilícitas e arbitrárias se repetirão.

a compensação em favor dos titulares do direito subjetivo violado, sistematicamente empreendida em relação ao culpado da ação, com alguma certeza produzirá o desaparecimento ou a minoração dessas causas determinantes (MARTINEZ, 2009, p. 63).

Frisa-se que não se pode confundir a ação de reparação

de danos morais atinente ao vício na concessão ou manutenção de benefício previdenciário com a ação relativa à obtenção ou restabelecimento do mesmo. As prestações visam acudir a pessoa quando submetida a uma contingência. Os danos morais derivam da lesão à dignidade, advinda do vício na concessão ou na manutenção do benefício. São de naturezas distintas (CAMPOS, 2011, p. 131).

O dano em si é prejuízo, isto é afetação do ser humano. O dano moral agride a pessoa ou os seus bens, ainda no âmbito da individualidade, no que ela tem de mais relevante, a sua personalidade (MARTINEZ, 2009, p. 27).

A indenização pelo dano moral no âmbito do direito ao benefício previdenciário buscará confortar as lesões à dignidade, concebidas como as lesões à capacidade de autodeterminação. Obviamente que não significa, como se tem insistido neste trabalho, a eliminação do prejuízo ou suas consequências, mesmo porque isso não é possível (CAHALI, 2000, p.42). Também, cumprirá com o papel preventivo ao servir de desestímulo à repetição da ação ou omissão lesiva, desempenhando uma função de importância social, inibindo a repetição da conduta lesiva, incentivando a eficiência devida ao órgão previdenciário público existente num país cuja totalidade dos objetivos se guia pelo fundamento da dignidade da pessoa humana, tendo portanto a mesma, o dever e a finalidade de promovê-la

5. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO: PRESSUPOSTOS DE UM CÁLCULO JUSTO

Como ocorre em todos os temas implicados com a responsabilidade civil do Estado, também aqui nas relações jurídicas previdenciárias é grande a dificuldade para quantificar proporcionalmente a dor causada por embaraços administrativos arbitrários violadores do direito fundamental à prestação securitária. Todavia, na concessão de benefício previdenciário há contingências muito particulares, tais como a idade avançada, a

doença, as atividades profissionais que prejudicam a saúde, o longo tempo de contribuição exigido, somados a fatores de especial agravamento de sofrimento, tais como o dever de cuidar dos filhos, a gestação, a adoção, acidentes morte, reclusão. Todas essas particularidades do sistema de direitos previdenciários ainda se deparam com os limites administrativos e financeiros da administração pública (reserva do possível). Logo se vê a complexidade do cenário que se antepõe à dosimetria do *quantum indenizatório*. Todavia, diferente das relações civis entre iguais, os danos causados pelo Estado, por atos arbitrários de indeferimento, decorrem de uma relação evidentemente desigual, pois se trata de uma relação entre a pessoa política soberana *vs.* o hipossuficiente. Ou seja, *o poder soberano vs. o não poder*.

O *quantum indenizatório*, em casos como esse, não pode ser dimensionado segundo os critérios convencionais da responsabilidade civil a ponto de não se dar o devido peso à fundamentalidade dos bens jurídicos implicados e a assimetria colossal existente entre os titulares da relação jurídica (segurado *vs.* Estado); nem pode aviltar a situação sofrida e o valer o risco da conduta, mas também não poderá inviabilizar o ofensor. Porém, estas dificuldades não podem impedir a fixação do valor indenizatório (CAMPOS, 2011, p. 119).

É preciso considerar que o ato ilícito que causou o dano à dignidade não é bastante em si mesmo. Normalmente representa

o agravamento de uma situação em que o segurado e dependente já se encontra debilitado física ou psicologicamente, por vezes das duas formas. Logo, constituindo uma causa de aumento de um problema já existente, deve impor uma reparação de certa monta que supere os prejuízos materiais e morais do ofendido e evite a repetição do ato lesivo por parte do ofensor (CAMPOS, 2011, p. 119).

O segurado do Regime Geral de Previdência Social que sofrer lesão à moral, no âmbito do seu direito de obter benefício previdenciário tem direito a buscar a reparação dos danos

junto ao Judiciário. Esse direito a ser reparado encontra base na dignidade da pessoa humana (MARTINEZ, 2009, p. 127). O critério hermenêutico da proteção preferencial da dignidade da pessoa humana impõe ao Judiciário mais do que a interpretação conforme a Constituição e os direitos fundamentais, mas que esteja presente o imperativo segundo o qual a única interpretação conforme a Constituição é a que sobreprotege (ALEXY 2008, pp. 300-301) a dignidade das pessoas e, portanto, os seus direitos fundamentais (PIEROTH; SCHILINK 2012, p. 71). Então, a interpretação dos danos decorrentes de lesões ao direito previdenciário não pode restringir-se à mera subsunção à lei.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito previdenciário é um direito fundamental social. As prestações de caráter alimentar existem para garantir a vida digna dos seus titulares, quando afetado por uma das hipóteses fáticas estabelecidas no texto constitucional. Neste papel, tal qual os demais direitos fundamentais, o direito previdenciário resguarda e promove a dignidade da pessoa humana.

Contudo, frequentemente o titular dos direitos fundamentais a prestações previdenciárias é frustrado em suas expectativas imperativas devido a embaraços administrativos injustificáveis, que impedem o acesso ou a manutenção das prestações. Pela peculiaridade do direito previdenciário, tais embaraços podem afetar a possibilidade de manutenção da vida digna, causando, pelo menos, dois tipos claros de danos: por um lado o dano patrimonial, visto que em casos assim sempre haverá privação de bens materiais vitais; e por outro o dano moral, pela ofensa à dignidade da pessoa, resultante da afetação de vários bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, a saúde, a integridade física, a liberdade, o acesso ao mínimo existencial.

Este trabalho evidenciou que embaraços administrativos injustificáveis relativos à entrega ou manutenção das presta-

ções previdenciárias violam o direito de acesso ao mínimo vital e ao mínimo existencial. Atos assim, porque lesivos à dignidade da pessoa humana, são atos inconstitucionais.

Há que se considerar que a dignidade humana é elemento moral nuclear do sistema dos *supremos* valores constitucionais do Brasil e bem jurídico que fundamenta a validade de todo o sistema brasileiro de direitos humanos e fundamentais. Assim, considerando um valor de tal importância, tem-se que as prestações pagas a destempo, mesmo que corrigidas monetariamente, se mostram como uma forma de *proteção insuficiente* à dignidade da pessoa humana. A indenização por danos morais, nesse contexto, se mostra como um instrumento válido e indispensável no caminho que percorre a eficácia protetiva dos direitos sociais previdenciários, com vistas à adequada proteção.

Por isso a afetação da dignidade, enquanto bem jurídico nuclear dos direitos fundamentais e, de um modo especial, do direito previdenciário, tem de ser apreciada nas demandas judiciais previdenciárias. Esse é o meio correto de a jurisprudência aprimorar a proteção da dignidade da pessoa e da eficácia dos direitos sociais prestacionais, uma vez que o critério hermenêutico da proteção preferencial da dignidade da pessoa humana impõe ao Judiciário que a única interpretação conforme a Constituição é a que sobreprotege (ALEXY 2008, pp. 300-301) a dignidade das pessoas e, portanto, os seus direitos fundamentais (PIEROTH; SCHILINK 2012, p. 71).

Nesse contexto a *responsabilização* do Estado por danos morais decorrentes de violação à dignidade da pessoa humana no âmbito do direito a prestações previdenciárias, nas circunstâncias de comprovado embaraço administrativo injustificado, é meio juridicamente adequado à reparação parcial e à prevenção de danos à dignidade da pessoa humana.



7 REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio A. Silva, São Paulo: Malheiros, 2008.
- BITTAR. Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988. In: *IOB JURIS SÍNTESE: legislação, jurisprudência, doutrina e prática processual*. CD ROM. Porto Alegre: Thomson IOB, Nov-Dez/2012.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. In: *IOB JURIS SÍNTESE: legislação, jurisprudência, doutrina e prática processual*. CD ROM. Porto Alegre: Thomson IOB, Nov-Dez/2012.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000.
- CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. *Dano Moral no Direito Previdenciário*. Curitiba: Juruá, 2011.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução 1488, de 11 de fevereiro de 1988. In: *IOB JURIS SÍNTESE: legislação, jurisprudência, doutrina e prática processual*. CD ROM. Porto Alegre: Thomson IOB, Nov-Dez/2012.
- GOLDSCHMIDT. Rodrigo. Saúde mental do trabalhador: direito fundamental social, reparação civil e ações afirmativas da dignidade humana como forma de promoção. In: BAEZ, Narciso Leandro. et al (coord.). *Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais*. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.
- KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In:

- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- LANGFORD, Malcolm. “Judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito nacional: uma análise sócio-jurídica.” *SUR* 6, n. 11, 2009.
- . *Social Rights Jurisprudence: emerging trends and comparative law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Dano Moral no Direito Previdenciário*. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2009.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Administração Pública democrática e efetivação de direitos fundamentais. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. et al.(Coord.). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- O.N.S. Organização Mundial de Saúde. *C.I.f. Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde*. Lisboa, 2004.
- PIEROTH, Bodo, e Bernhard SCHILINK. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva Constitucional*. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011a.
- . As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____. *Dimensões da dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- . *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011b.
- SAVARIS, José Antonio. *Direito Processual Previdenciário*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2011a.

- . *Uma teoria da Decisão Judicial da Previdência Social: Contributo para Superação da Prática Utilitarista*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011b.
- . Noções jurídicas fundamentais sobre os benefícios previdenciários por incapacidade. In: _____ (Coord.). *Curso de Perícia Judicial Previdenciária*. São Paulo: Conceito, 2011c.
- STRAPAZZON, Carlos Luiz. “Âmbito de proteção de direitos fundamentais de seguridade social: expectativas imperativas de concretização .” In: *Constituição e Direitos Fundamentais*, por Ingo Wolfgang SARLET, Strapazzon, Carlos Luiz, et alii. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2012.
- . “Expectativas jurídicas y derechos fundamentales sociales: contornos dogmáticos aplicados a la seguridad social.” In: *Problemática de los derechos humanos fundamentales en América Latina y Europa*, por Narciso Leandro Xavier, et alii. Baez. Madrid: Marcial Pons/EdUnoesc, 2012.
- . *Jurisdição constitucional - função da República: linhagens de uma teoria da interpretação evolutiva dos direitos fundamentais*. Florianópolis, 2011. 302 f. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, inédito.
- . Tutela das expectativas de direitos fundamentais. In: SAVARIS, José Antonio; Strapazzon, Carlos Luiz (coord.). *Direitos Fundamentais da Pessoa Humana: um diálogo Latino-Americano*. Curitiba: Alteridade, 2012.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho ductil. Ley, derechos, justicia*. Tradução: Marina Gascón. Madrid: Trotta, 2007.